



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.655, DE 2026 **(Do Sr. Eli Borges)**

Assegura a liberdade religiosa, de consciência e de convicção filosófica quanto à utilização de terminologias relacionadas ao sexo biológico, garante o respeito às convicções morais e religiosas das famílias no ambiente educacional e institucional, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2474/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ,2026
(DO SR. ELI BORGES)

Assegura a liberdade religiosa, de consciência e de convicção filosófica quanto à utilização de terminologias relacionadas ao sexo biológico, garante o respeito às convicções morais e religiosas das famílias no ambiente educacional e institucional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a proteção à liberdade religiosa, à liberdade de consciência, à liberdade de convicção filosófica e ao direito dos pais de orientar moralmente seus filhos, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se às relações institucionais, educacionais e administrativas no âmbito da administração pública federal e das instituições privadas que mantenham relação contratual com o poder público.

Art. 2º É assegurado a toda pessoa o direito de manifestar, professar e exercer convicções religiosas, filosóficas ou morais relacionadas à compreensão biológica do sexo masculino e feminino, sem sofrer constrangimento, discriminação ou sanção.

Art. 3º Ninguém será obrigado, no âmbito da administração pública federal ou das instituições abrangidas por esta Lei:

I – a adotar terminologia contrária às suas convicções religiosas, filosóficas ou morais;

II – a manifestar concordância com concepções ideológicas relacionadas à identidade de gênero;

III – a sofrer sanções administrativas, disciplinares ou restrições de direitos em razão de manifestação fundamentada na liberdade religiosa ou de consciência.

Parágrafo único. O exercício dos direitos previstos nesta Lei deverá observar o respeito à dignidade da pessoa humana e à vedação de qualquer forma de violência, ameaça ou discriminação.



Art. 4º É assegurado aos pais ou responsáveis legais o direito de orientar moral, religiosa e filosoficamente seus filhos, inclusive quanto a temas relacionados à sexualidade, sexo biológico e formação moral, nos termos dos arts. 226, 227 e 229 da Constituição Federal.

Art. 5º As instituições de ensino deverão respeitar a pluralidade de convicções religiosas e filosóficas das famílias, vedada qualquer forma de constrangimento ou discriminação contra alunos ou responsáveis em razão de suas crenças.

Art. 6º Os pais ou responsáveis legais terão direito à ciência prévia acerca de atividades pedagógicas, palestras ou materiais que abordem temas relacionados:

- I – à sexualidade;
- II – à identidade de gênero;
- III – à orientação sexual;
- IV – à formação moral e comportamental de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta conteúdos obrigatórios previstos na legislação educacional brasileira, campanhas de saúde pública ou ações de prevenção à violência e ao abuso infantil.

Art. 7º Os órgãos públicos deverão observar os princípios da neutralidade institucional, do pluralismo de ideias e do respeito à liberdade religiosa e de consciência na elaboração de normas, formulários e políticas públicas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo assegurar a proteção à liberdade religiosa, à liberdade de consciência e ao direito das famílias de orientar moralmente seus filhos, especialmente em temas relacionados à sexualidade, sexo biológico e formação moral de crianças e adolescentes.

A Constituição Federal garante, em seu art. 5º, VI, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção às convicções filosóficas e morais dos cidadãos.



Da mesma forma, o art. 5º, VIII, estabelece que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política.

A presente proposta busca assegurar que pais, responsáveis, professores, líderes religiosos e cidadãos em geral possam manifestar suas convicções religiosas e filosóficas relacionadas à compreensão biológica do sexo masculino e feminino sem sofrer constrangimentos institucionais ou sanções indevidas.

O projeto também reforça o papel constitucional da família como núcleo fundamental da sociedade e reconhece o direito dos pais de participar da orientação moral e educacional de seus filhos, nos termos dos arts. 226, 227 e 229 da Constituição Federal.

Importante destacar que a proposta não autoriza discriminação, violência ou violação de direitos individuais, limitando-se à proteção das garantias constitucionais de liberdade religiosa, pluralismo de ideias e liberdade de consciência.

Busca-se, assim, promover equilíbrio institucional, segurança jurídica e respeito às diferentes convicções existentes na sociedade brasileira.

Trata-se de medida compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade religiosa, da proteção da família e do pluralismo democrático.

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2026.

Deputado ELI BORGES
Republicanos/TP



FIM DO DOCUMENTO